



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
13239-75.2017.8.06.0182/0

ita - Hora
/7/2017 - 11:45



Dados Gerais do Processo 4538/17

Número Único	13239-75.2017.8.06.0182/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	05/07/2017 17:55	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro

Partes

Querente : MARIA ALVES DA SILVA SANTOS
Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE SEGURO DPVAT



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Lorena Fernandes
ADVOGADA | OAB-TO 42
88' 3671 2583 | 9622 9474



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.

Declaro serem autênticas as fotocópias carreadas a esta inicial, de acordo com o contido no art. 225 do Código Civil e art. 365, VI, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Viçosa do Ceará
VARA ÚNICA DA VARA
Recebido em 22 de 06 de 2017
Em 22 de 06 de 2017
p/ [Assinatura] da Secretaria

MARIA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG nº 200301006786 SSP/CE e CPF 161.651.283-00, residente e domiciliada na Rua Lamartine Nogueira, s/n, centro, na cidade de Viçosa do Ceará - CE, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, inscrita na OAB/CE nº 23.467-A, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, eq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-CE, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, face a

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, centro, 20.031-205, na cidade e comarca do Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, e não suportar as despesas com custas processuais.

I - DOS FATOS

A requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/08/2015, conforme Boletim de Ocorrência nº 570-167/2016 registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE.

enacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, eq. Mt. Quincas Bezzeril. Centro.
88' 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.

Como consequência do evento a Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Superior Direlto e ainda resultou numa Incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Antonio Cesar V. Ribello, CRM/CE 8937 (em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ela beneficiária da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 18/02/1016 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 02/05/2016, quando se dirigiu ao banco no qual é correntista e efetuou saque no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que fora depositado em sua conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que a beneficiária recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na seqüência.

II - DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Como consequência do evento a Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Superior Direito e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Antonio Cesar V. Ribeiro, CRM/CE 8937 (em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ela beneficiária da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 18/02/2016 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 02/05/2016, quando se dirigiu ao banco no qual é correntista e efetuou saque no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que fora depositado em sua conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que a beneficiária recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na seqüência.

II - DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.



A situação da requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiária do seguro em comento. CH
3

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das sequelas que suporta a Requerente (Fratura do Punho Direito) que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

ANEXO à Lei 6.194/74
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um	

05
4

membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu Membro Superior Direito que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação

de invalidez "Total, Permanente" com a seguinte requerente metecor de uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) uma vez que, para tal, segundo o art. 3º, II da Lei 6.194/74, o valor total, conforme se observa acima:

De acordo com os dados obtidos pela vítima do respectivo acidente de trabalho, caracterizando invalidez permanente, assim inequívoca visto que há foram devidamente atestados em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente do Menor Siqueira em decorrência do acidente sofrido, conforme laudo pericial traumatólogo que inicia o procedimento administrativo inaugural desta presente e está anexa. Tal incapacidade torna a requerente credor da quantia total indenizável, de acordo com os termos que determina a Lei vigente.

Importante notar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora, considerando-se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de pericia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de invalidez do requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do Instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível Proc. Nº. 2007.0029.9001-3/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

A requerente, como demonstra a correspondência enviada pela Seguradora Líder em anexo, recebeu no dia 02/05/2016, a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), obtida com a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse

cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não traz justiça alguma em seu escopo; a segunda é o fato de que, mesmo que admitíssemos a aplicação de referida tabela, aplicando assim o percentual de 70% (porcentagem prevista para este tipo de lesão), alcançaríamos o montante de R\$ 9.450,00 e não R\$ 3.375,00, como deveras se indenizou. Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, Inciso II da Lei nº 6.194/74.

O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extrai-se ainda do Laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional Irreversível, com Deformidade Permanente; Limitação do movimento do Punho Direito; Limitação do Punho Direito em 90%(noventa por cento), tanto que a requerida o indenizou, embora em termos equivocados. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (Art. 3º, II, Lei 6.194/74 - Anexo a Lei	R\$ 9.450,00
Valor Pago pela requerida (R\$)	R\$ 3.375,00
Diferença paga a menor (R\$)	R\$ 6.075,00

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.



08

7

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 6.075,00 (seis mil, setenta e cinco reais), correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

QUITACÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

DO DANO MORAL

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º inc. V da Carta Magna/88: **é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.**

Outrossim, o art. 186 e art 927 do Código Civil de 2002 assim estabelecem:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito(arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.(grifo nosso)

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou em realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

Legitimidade Passiva:



Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:



b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovanni de Alencar).

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE; com Laudo Médico Pericial expedido pelo Dr. Antonio César V. Ribeiro - CRM/CE 8937; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.



II - DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) A gratuidade judicial por estar o Autor sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) Atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do NCPC, o Requerente informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação;
- c) a citação da requerida no endereço supracitado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- d) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia **R\$ 6.075,00 (seis mil, setenta e cinco reais)**, que corresponde à 70%(setenta por cento) do valor máximo indenizável, tudo consoante ao consoante ao que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;
- e) Seja condenada a **Requerida** ao pagamento de **R\$ 13.000,00(treze mil reais)**, relativos aos danos morais causados à **Requerente**;
- f) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 19.075,00 (dezenove mil, setenta e cinco reais)**.

Termos em que,
Pede deferimento



Lorena Fernandes da Cunha
Advogada OAB/CE nº 23.467-A

Viçosa do Ceará - CE, 15/06/2017.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: Marina Alves da Silva, nacionalidade Brasileira,
estado civil solteira, profissão costureira, RG nº 21.434.632/SSP / CPF nº
161.651.283-00 residente e domiciliado(a) na Rua Lamentosa, 16, bairro
Centro, na cidade de Luzerna, e-mail: _____, constituo e nomeio a
bastante procuradora:

OUTORGADA: Dr.^a **LORENA FERNANDES DA CUNHA**, advogada regularmente inscrito na OAB/CE 23.467-A, com
escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá - CE, e-mail:
lorenacunha.adv@gmail.com;

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto,
propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer
juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados,
concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, especialmente para
propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS**
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**
DPVAT, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer
defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar,
providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e
contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a
fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais
para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito
sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação,
receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de
hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Luzerna - CE, 15 de maio de 20 17.

X Marina Alves da Silva
OUTORGANTE

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezerril, Centro.
88' 3671 2583 88'99622.9474, CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.

Declaração de Residência

(Lei nº 7.115/53)

13

Eu, Maria Isheles da Silveira, abaixo assinado, brasileiro(a), estado civil solteira, profissão costureira, portador(a) do RG nº 200304006486 SSP/___ e CPF nº 161.651.283 -00, filho de pai Pedro Coelho da Silveira e mãe Maria Isheles Passos DECLARO, para os devidos fins, conforme artigo 1º da Lei 7.115/83, que sou residente e domiciliado na Rua Camartine noqueira, nº ___, bairro centro, na cidade de Guicora - es ponto de referência (próximo à) Clínica de Fisioterapia.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

Guicora - 15/05/2017

Maria Isheles da Silveira

Nº DO CLIENTE
5298951-8

cosice

Rua Pedro J. de Almeida, 139
 CEP 07125-000, Americana, SP
 CNPJ 07.847.201/0001-70, CEP 06.705.843-7

DATA DE EMISSÃO 16/12/2015

CONSUMIDOR 12 31140 01 035602 - 6

ENDEREÇO R. RICARDO ALEXANDRE SANTOS FONTENELE
 RU LAMARTINE NOGUEIRA 00000
 CENTRO - VICOSA CEARA - 62300000

CPF 75954

TIPO DE CONSUMO 01-RESIDENCIAL MONOFASICO

CPF 485190903-97

POTÊNCIA 0000 0000

TAXA DE FORTALEÇA 0,00

CGI



PERÍODO DE FATORAÇÃO			PERÍODO DE FATORAÇÃO		
Período de Faturamento	Período de Faturamento	Período de Faturamento	Período de Faturamento	Período de Faturamento	Período de Faturamento
Dez/2015	16/12/2015	16/01/2016	Dez/2015	16/12/2015	16/01/2016
Valor do Consumo (R\$)	Valor do Consumo (R\$)	Valor do Consumo (R\$)	Valor do Consumo (R\$)	Valor do Consumo (R\$)	Valor do Consumo (R\$)
55,82	57,80	15,04	55,82	57,80	15,04
VALOR DO CONSUMO			VALOR DO CONSUMO		
DIC	5,95	11,10	DIC	5,95	11,10
PIC	5,95	11,10	PIC	5,95	11,10
DMIC	5,95	11,10	DMIC	5,95	11,10
VALOR DO CONSUMO			VALOR DO CONSUMO		
Valor do Consumo (R\$)	Valor do Consumo (R\$)	Valor do Consumo (R\$)	Valor do Consumo (R\$)	Valor do Consumo (R\$)	Valor do Consumo (R\$)
2292	2206	1,00	2292	2206	1,00
15/12/15	12/11/15	29 Dic	15/12/15	12/11/15	29 Dic

VALOR CONSUMO DO MES 56,82

ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA MES (R\$ 5,52)

VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR (R\$)	
11/01/2016		56,82	
DETALHAMENTO DE VENCIMENTO		HISTÓRICO DE CONSUMO	
Energia	27,16	80	86
Transmissão	10,00	64	106
Distribuição	17,70	81	71
Impostos (ICMS e CFSTIS)	1,96	102	59
TOTAL	56,82	64	51
		67	111
CONSCIÊNCIA AMBIENTAL - EMISSÃO DE CO2 (kg/ano)		CONSCIÊNCIA SOCIETÁRIA (% CO2)	
Consumo de energia elétrica	37,17	0,00	100
Emissão de CO2	0,00		

Informações importantes e avisos de vencimento

Estamos expandindo o canal WhatsApp e por isso temos novos números para contato por WhatsApp. Para consultar os números acesse nosso site - www.cosice.com.br

A GOSTAR AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.

Consta desta fatura R\$ 1,55 referente a PIS e COFINS.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 576 - 167 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data - Hora da Comunicação: 27/01/2016 09:19:05
Data - Hora da Ocorrência: 25/08/2015 10:00:00
Endereço da Ocorrência: CE.187
BOM JESUS
VICOSA DO CEARA /CE
Ponto de Referência:

Histórico

A NOTIFICANTE AFIRMA QUE NO LOCAL E DATA SUPRACITADOS, VINHA DE CARONA NO VEICULO DE MARCA/MODELO FIAT/DUCATO M.BUS KONTAN, ANO 2011, COR PRATA, PLACA GCM 2624, CHASSI 93W2-36H4B2075107, DE PROPRIEDADE DE E FERREIRA DE ARAGAO, QUANDO FOI SURPREENDIDA APÓS O VEICULO CAPOTAR, FICANDO A MESMA COM LESÕES CORPORAIS CONFORME O LAUDO MEDICO EM ANEXO, ESTE B.O É PARA FINS DPVAT, QUE NADA MAIS LIGUEI E NEM LIGEI FOI PERGUNTADO. DANDO-SE ESTE TERMO POR ENTENDIDO

Notificante(s)

Nome: MARIA ALVES DA SILVA
Endereço: R.LAMARTINE NOGUEIRA CASA 4
Bairro: URBANA 62300000
Município/UF: VICOSA DO CEARA CE BRASIL

Telefone:

Revista Sargento Neto

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

EDSON XAVIER LIRA DA SILVA - MAT. 300270-1-9

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: X Maria Alves da Silva

ISTO DO DELEGADO(A):

FRANCISCO MIGUEL DE SALES FILHO - MAT. 126884-1-5


Dados do processo

Voltar

Produtor ANTONIO FABIO DE ARAUJO	Seguradora Sabemi Seguradora	Data de entrada 18/02/2016	Nº do Sinistro 3160/147794
--	--	--------------------------------------	--------------------------------------

Vítima

Vítima MARIA ALVES DA SILVA	Endereço RUA LAMARTINE NOGUEIRA	Bairro CENTRO	Cidade VIÇOSA DO CEARA
UF CE	CEP 62.300-000	Código da vítima PASSAGEIRO	Natureza INVALIDEZ
Data de nascimento 10/05/1947	CPF 161.651.283-00	Valor (DAMS) R\$	Data do sinistro 25/08/2015

Beneficiários

Beneficiário 1 ➡	Nome MARIA ALVES I	CPF/CNPJ 161.651.283-00	Data de nascimento 10/05/1947	Cidade VIÇOSA DO CE	UF CE
	Banco Banco Bradesco	Agência 727-7	Conta 1006243-8		

Histórico

Data	Status	Descrição
29/04/2016	PROCESSO PAGO	
07/04/2016	PROCESSO ENVIADO A SEGURADORA	
05/04/2016	PROCESSO COM PENDENCIA LIDER	✦ RECEBEMOS DOCUMENTO MEDICO.
01/04/2016	PROCESSO COM PENDENCIA LIDER	✦ Encaminhar relatório médico hospitalar descrevendo a evolução das lesões, os tratamentos realizados e seus resultados.
07/02/2016	PROCESSO ENVIADO A SEGURADORA	
03/02/2016	PROCESSO EM ANALISE TRANQUILLA	

Dados do pagamento

Beneficiário	Data	Valor
MARIA ALVES DA SILVA	02/05/2016	R\$ 3.375,00

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:

Maria Almi da Silva

Nº DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

25-08-2015

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

25-08-2015

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

Antonio Carlos V. Ribeiro CRM 8937

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

fratura da tíbia de acidente de trânsito por queda
do braço direito + fratura da tíbia com fratura
da tíbia lateral 30,4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° com entorse

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS(DATAS):

fratura da tíbia com a pele

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? () SIM (X) NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

() A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.

(X) A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

1º lesão da tíbia e do pé direito

2º dificuldade de locomoção

3º dificuldade de recuperação

4º dor crônica no braço

5º

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 25.08.15 A 01-09-16 E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

LOCAL

DATA

01/09/16

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VÍTIMA

REGISTRO DE ATENDIMENTO

Nome: Mariana Almeida da Silva
Sexo: M () F (☒) DN: 10/05/47 Idade: _____ Raça/Cor: _____
Nome do Pai: Ricardo Coelho da Silva Nome da Mãe: Maria Almeida da Silva
Estado Civil: _____ Profissão: _____
Município de Origem: Viçosa do Ceará () Outro Município: _____
Endereço: Rua Bonifácio Nogueira Telefone () _____
Cartão do SUS: _____ RG: _____
Data do Atendimento: 25/08/15 Hora: 10:00 Recepção: _____

SINAIS VITAIS

Peso: _____ g Temperatura: _____ °C Pressão Arterial: 150 x 80 mmHg
FR: _____ irpm FC: _____ bpm DX: _____ mg/dL
Classificação da dor: () Sem Dor () Leve () Moderada () Intensa () Insuportável

ACOLHIMENTO

Deseja Atendimento Ambulatorial: () Sim () Não
Queixa Principal: _____

Há quanto tempo: _____
Procurou Atendimento na Atenção Básica: () Sim () Não Qual o PSF: _____
Justificativa: _____

TIPO DE ACIDENTE:

(☒) Acidente de Trânsito Data: 25/08/15 Hora: 10:00 Alcoolizado: () Sim () Não () Ignorado
() Moto - Usando Capacete? _____ (☒) Automóvel - Usando cinto de Segurança? sim
() Atropelamento Local: _____
() Acidente por arma branca () acidente por arma de fogo () acidente de trabalho () Afogamento
() Choque elétrico () Queda De onde? _____
() Ingestão Acidental: () Corpo Estranho () Produtos químicos farmacêuticos
() Queimaduras: () 1° grau () 2° grau () 3° grau Por: () Água () Óleo () Álcool () Elétrico
() Mordedura de Animais: () Domésticos () Selvagem
() Outros: _____

Medicações e tempo de uso: _____

Anamnese e Exames Físicos Inicial:

paciente em estado de consciência
relata dor de cabeça de início súbito
sem trauma recente

Classificação de Risco: ☐

Data: 25/08/15

Assinatura do Profissional: _____

Dr. Antonio César V. Ribeiro
MÉDICO - CRM 3937
CPF: 036.233.254-14

PROCEDIMENTO - EMERGENCIA

DADOS DO PACIENTE

Nome do Paciente: MARIA ALVES DA SILVA
Idade: 68 Anos
Sexo: Feminino
Estado Civil: Solteiro(a)
Local: VICOSA DO CEARÁ/CE

CNS: [blank]
Guia de Autorização: [blank]
UF: CE
Telefone: 88

Nome do Responsável: CECILIO DA SILVA
CPF do Responsável: [blank]

Mãe: MARIA ALVES PASSOS
CEP: 60030-000
Município: FORTALEZA

Endereço: RUA EM TRANSITO, SN

DADOS DO ATENDIMENTO

Nome do Atendente: LEONARDO BASTOS VERAS
CRM/UF: 10268/CE

Função: FAIANE SOUZA DE LIMA

Tipo Atendimento: CONSULTA COM PROCEDIMENTO

Data/Hora Liberação: 35 hs.
Tipo de Saída: () Alta () Internação () Óbito

Altura (cm): 36
P (bpm): 80
R (bpm): 21
PA (mmHg): 130x85

Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Acidente trânsito

1/2 de - edem
1/2 de - edem
s/lb.
recu +
avertef

- Ht fe toex
- 1) S.R.L 1000 50% 500
- 2) Dpma 24 10:55
- 3) Dpma 24 10:55
- 4) Dpma 14 10:55
- 5) Rx de toex Ar 1 Pul
- 6) Rx de Ante Bros 1

Dr. Marcelo Conserva Amada
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM/CE 16409



26/08/2016
ALL / Urologia

Dr. Marcelo Leonardo Bastos Veras
Médico
CRM: 10269

Dr. Marcelo Leonardo Bastos Veras
Médico
CRM: 10269

Dr. Marcelo Leonardo Bastos Veras - CRM: 10268

Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: MARIA ALVES



Omnimagem

diagnóstico para uma vida saudável



Atendimento.....: 964926 Data: 03/11/2015
Paciente.....: MARIA ALVES DA SILVA
Solicitante.....: DR. CIRO JOSE FERREIRA CID
Convênio.....: UNIMED
Exame: TC TORAX
Qtde Películas .: 03 - Qtde Papéis: 04 - Qtde Cds: 01 - Qtde folhas laudo: 01

21
A

Foram realizados cortes axiais, por aquisição volumétrica com aparelho multislice, através do tórax, sem o uso de contraste. Realizamos reformatações multiplanares.

RELATÓRIO:

Densificações reticulares no pulmão direito,

Discretas bronquiectasias nas bases pulmonares.

Não se evidenciam linfonodomegalias mediastinais e/ou hilares maiores que 10 mm de diâmetro.

Traquéia e brônquios principais de trajeto e calibre normais.

Discreta calcificação parietal ateromatosa na aorta.

Coração e vasos da base sem evidências de alterações.

Líquido no espaço pleural posterior direito.

Fraturas nas porções laterais dos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º arcos costais direitos. Há fraturas nas regiões posteriores, próximas das articulações costo-vertebrais, nos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º arcos costais direitos.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

- Estrias no pulmão direito.
- Discretas bronquiectasias nas bases.
- Pequeno derrame pleural à direita.
- Múltiplas fraturas em arcos costais direitos.

DRA. POLINA MARIA DA SILVEIRA
RADIOLOGISTA
CRM: 4860

AW

(85) 3435-5555

Bezerra de Menezes - (85) 3433-3412

Maracanaú - (85) 3371-1020

www.omnimagern.com.br



12.0014.1655

RIA ALVES DA SILVA

EDGAR FALCAO 130, PRESIDENTE KENNEDY

8090, FORTALEZA, CE

CIRO JOSE FERREIRA CIO

DN: 10/05/1947 (68 ANOS)

SEXO: FEMININO



Resultado

Análise Gráfica

Valor de Referência

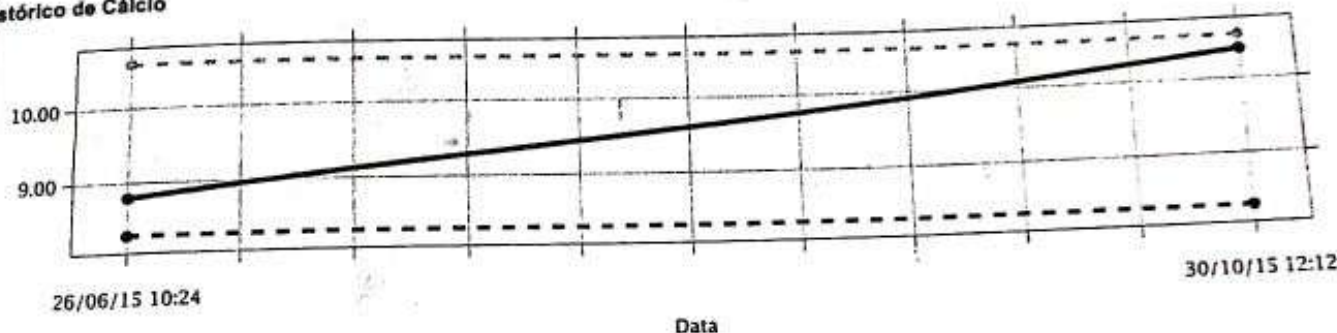
Coleta/Recebimento: 30/10/2015, Hora Aproximada: 11:12 BRT

10,4 mg/dL

de 8,3 até 10,8

(Método: CPC (Onco-Crescitalina Correlacionada))

Histórico de Cálculo



Histórico de Cálculo

Data	Resultado
26/06/15 10:24	8,8 mg/dL
30/10/15 12:12	10,4 mg/dL

Liberado por: Emanuel Anísio Almeida de Sousa - CRF - CE 4971 (30/10/2015 17:20 BRT)

Responsável: Dra. Maria Helane Costa Gurgel CRM-CE 9061

Interpretação do resultado de qualquer exame depende de outros dados do cliente que normalmente, só o médico solicitante possui.

5912.0014.1655
MARIA ALVES DA SILVA
A. EDGAR FALCAO 130, PRESIDENTE KENNEDY
156090, FORTALEZA, CE
(A) CIRO JOSE FERREIRA CID

DN: 10/05/1947 (68 ANOS)

SEXO: FEMININO

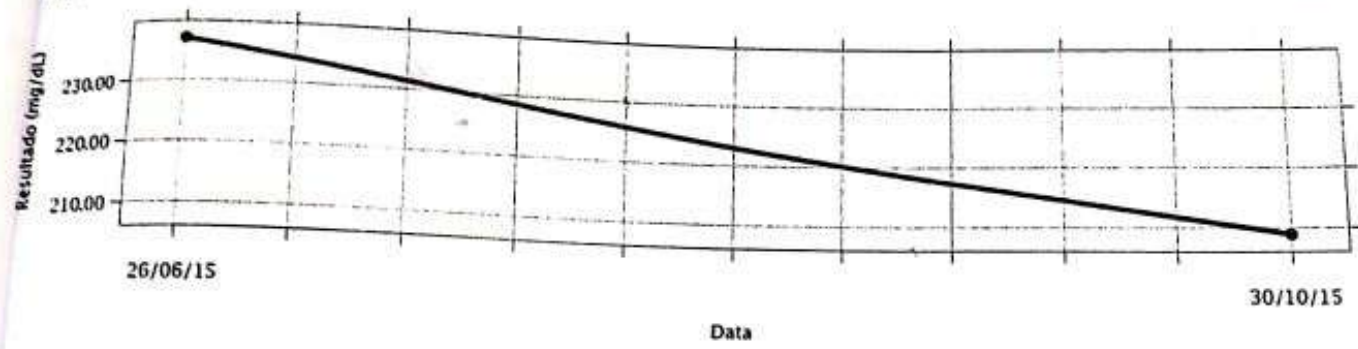

Resultado Análise Gráfica Valor de Referência

Coleta/Recebimento: 30/10/2015, Hora Aproximada: 11:12 BRT

colesterol Total 209 mg/dL 

Desseja: Inferior a 200 mg/dL
Limite: 200 a 239 mg/dL
Alto: Superior a 239 mg/dL
(Método: Enzimático)

Histórico do Colesterol



Histórico do Colesterol

Data	Resultado
26/06/15 10:24	237 mg/dL
30/10/15 12:12	209 mg/dL

Liberado por: Wivilla Tânia Farias Lucena CRBM-CE : 4681 (30/10/2015 17:12 BRT)
Responsável: Dra. Maria Helane Costa Gurgel CRM-CE 9061

Interpretação do resultado de qualquer exame depende de outros dados do cliente que normalmente, só o médico solicitante possui.

5912.0014.1655

MARIA ALVES DA SILVA
AV. EDGAR FALCAO 130, PRESIDENTE KENNEDY
656090, FORTALEZA, CE
(A) CIRO JOSE FERREIRA CID

DN: 10/05/1947 (68 Anos)

SEXO: FEMININO



Resultado

Análise Gráfica

Valor de Referência

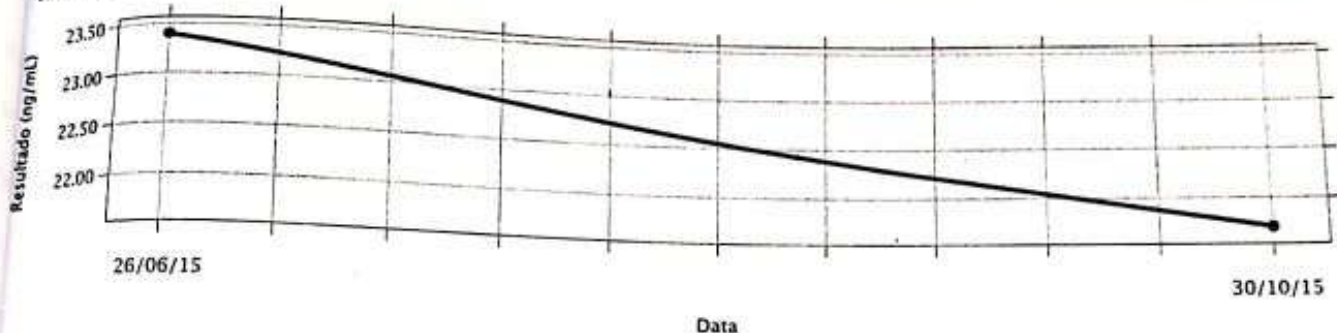
Coleta/Recebimento: 30/10/2015, Hora Aproximada: 11:12 BRT

Vitamina D

21,7 ng/mL

Deficiência: até 20,0 ng/mL
Insuficiência: 21,0 a 29,0 ng/mL
Suficiência: 30,0 a 100,0 ng/mL
(Método: Imunoensaio Quimoluminescente de Micropartículas (CMIA))

Histórico da 25 OH Vitamina D



Histórico da 25 OH Vitamina D

Data	Resultado
26/06/15 10:24	23,4 ng/mL
30/10/15 12:12	21,7 ng/mL

Valores de 25 hidroxil-vitamina D de 30 a 100 ng/mL são considerados suficientes por terem apresentado melhor correlação com a absorção de cálcio, densidade mineral óssea e níveis de PTH. Valores inferiores a 30 ng/mL podem ser indicativos de insuficiência ou deficiência, devendo ser correlacionados com a clínica e com os demais exames laboratoriais de avaliação do metabolismo do cálcio.

Fonte: Holick MF et al, Clinical Practice Guideline: Evaluation, Treatment, and Prevention of Vitamin D Deficiency: an Endocrine Society Clinical Practice Guideline. JCEM 2011, 96 (7): 1911-1930).

Liberado por: Marcel Alves da Silva - CRBM - SP 25170 (31/10/2015 23:36 BRT)
Responsável: Dra. Maria Helene Costa Gurgel CRM-CE 9061

Realização dos exames:

- Av. Dom Luis, 1233 1º Andar - Fortaleza, CE (1): Colesterol Total, Cálcio
- Avenida Juruá, 434 - Barueri, SP (1): 25 OH Vitamina D

Certificado PALC - 0003/7 - de 29/08/2011

Laboratório Acreditado pelo Colégio Americano de Patologistas-CAP-número 6950201

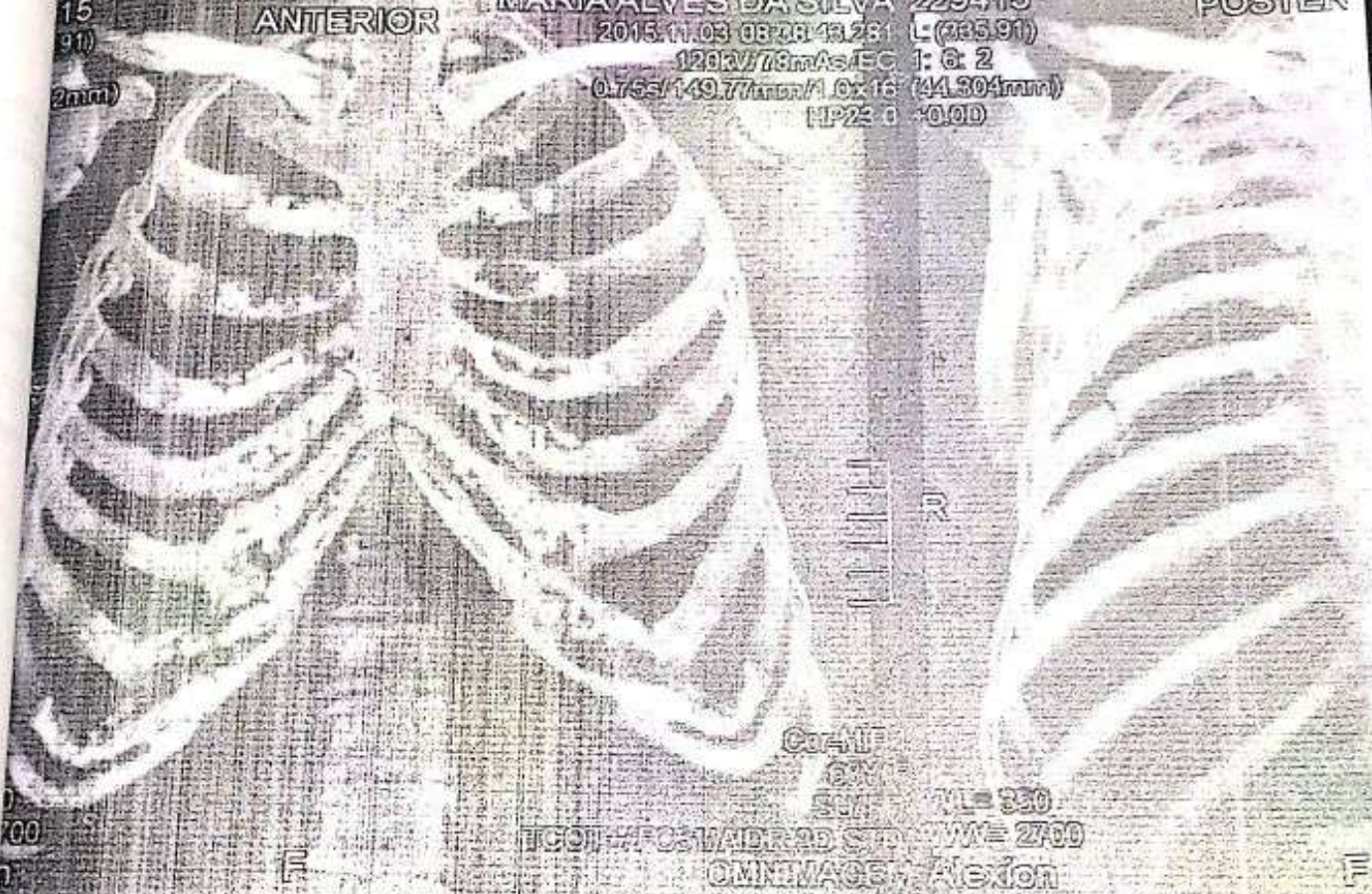
A interpretação do resultado de qualquer exame depende de outros dados do cliente que normalmente, só o médico solicitante possui.

7578

Responsabilidade Técnica de Dr. José Lindemberg da Costa Lima CREMEC 2075

5912.0014.1655
PG 3 de 3

15 91) ANTERIOR MARIA ALVES DA SILVA 229415 POSTER
 2015.11.03 08:28:43.281 L(335.91)
 120KV/78mAs/EC 1: 6: 2
 0.75s/149.77mm/1.0x16 (41.304mm)
 HP22 0 +0.00



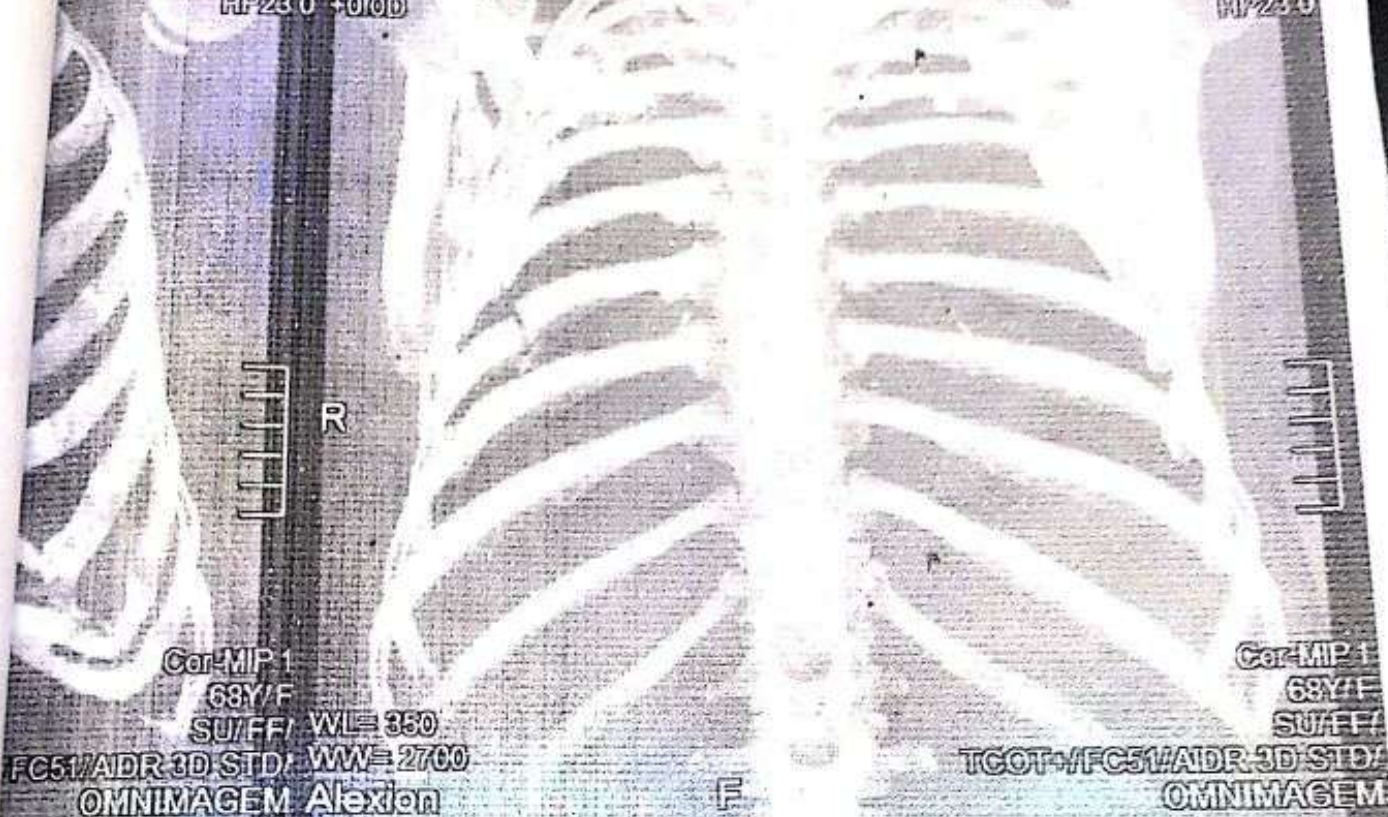
5 3) mm) ESQ MARIA ALVES DA SILVA 229415
 2015.11.03 11:03:52.181
 120KV/78mAs/EC 1: 6: 2
 0.75s/149.77mm/1.0x16 (41.304mm)



26
LVES DA SILVA 229415
15.11.03 08:38:43.281 L (335.91)
120kV/78mAs/EC 1: 6: 2
0.149.77mm/1.0x16 (44.304mm)
HP23.0 +0.00

POSTERIOR

MARIA ALVES DA SILVA
2015.11.03 08:38:43.281
120kV/78mAs/EC
0.149.77mm/1.0x16
HP23.0



LVES DA SILVA 229415
15.11.03 08:38:43.281 L (364.42)
120kV/78mAs/EC 1: 6: 4
0.75s/92.34mm/1.0x16 (108.235mm)
HP23.0 +0.00

DIR

MARIA ALVES DA SILVA
2015.11.03 08:38:43.281
120kV/78mAs/EC
0.75s/89.52mm/1.0x16
HP23.0

THE

HP23 0

DIR

OMNIA CUM ALEXANDRO

©MMIMAGEN

Alexion

OMNIMAGEM Alexion

229415

L (331 23)

1 6 3

(-97 344mm)

+0.0D

MARIA ALVES DA SILVA 229415

2015.11.03 08 38.43 281 L (364 42)

120kV/78mAs/EC 1 6 4

0.75s/92.34mm/1.0x16 (108 236mm)

HP23 0 +0.0D

ESQ

A

A

WL= 350

WW= 2700

Alexion

F

Sag-MIP.1

68Y/F

SU/FF/ WL= 350

TCOT-4/EC51/ADR 3D STD/ WW= 2699

OMNIMAGEM Alexion



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Data - Hora
6/7/2017 -
15:22

Termo de Registro e Autuação



29
4

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

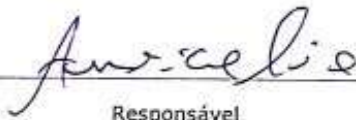
Protocolo Único	13239-75.2017.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	05/07/2017
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : MARIA ALVES DA SILVA SANTOS
Rep. Jurídico : 23467 - CÉ LORENA FERNANDES DA CUNHA
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE SEGURO DPVAT

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 6 de Julho de 2017


Responsável

http://tjcemts033/tecsproc/relatorios/restermregaut.asp?txt_documentosJud=13239-75.2017.... 6/7/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

FÓRUM DESEMBARGADORA AGUIRDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
Pça. Deslino Carneiro Passos, s/n - Centro - Viçosa do Ceará-CE, CEP 62.300-000 - Fone/Fax (88) 3632-1187 E-mail: gdomar@tjce.jus.br

Processo: 13231-75 2017 8.06.0182

DECISÃO (MODELO 09 - DIA 16/03 PELA MANHÃ)

I MUTIRÃO DPVAT 2018

R.h.

Entendo como necessário o exame pericial, com a finalidade de aferir se houve seqüela permanente decorrente de acidente automobilístico e qual o seu grau, conforme tabela constante no anexo da Lei n.º 6.194/74.

Por se tratar de perícia que aparentemente não requer conhecimentos específicos de medicina legal, e considerando que a Lei n.º 6.194/74 não menciona como atribuição dos IMLs a perícia em âmbito de processo judicial, entendo sem razão plausível a submissão do autor a perícia no IML, órgão já sobrecarregado com suas atribuições face a perícias voltadas a instruir os procedimentos criminais. Ademais, a ausência de prévio exame pericial no âmbito do IML pode perfeitamente ser suprida por laudo pericial elaborado por *expert* da confiança do Juízo.

Determino, portanto, que a secretaria inclua o presente feito no I Mutirão de Perícias e Conciliações do Seguro DPVAT, desta comarca, ano 2018, a realizar-se nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de março de 2018, nos termos da Portaria n.º 18/2017 desta Vara. Deverá a secretaria indicar e entrar em contato com perito credenciado pelo TJCE, recaindo o ônus da prova pericial sobre o promovido, nos termos do art. 373, § 1º c/c art. 95 do CPC, por ser a parte ré capaz de se desincumbir da produção da prova, haja vista que o autor é hipossuficiente. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciado(a) sofreu danos corporais causados por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga?
2. Em caso positivo, quais?
3. Os danos causaram invalidez permanente? Descrever.
4. Se houve invalidez permanente, é total ou parcial? Descrever.
5. No caso de invalidez parcial, foi ela completa ou incompleta? Descrever
6. No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão foi intensa, média ou leve?

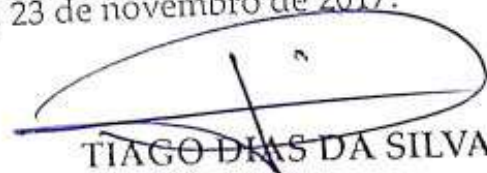
7. Se houve invalidez permanente, enquadre a situação do periciado na tabela constante do anexo da Lei n.º 6.194/74.
8. Outros quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via Dje. Caso não haja advogado constituído, intime-se por via postal. Caberá ao respectivo advogado entrar em contato com a pessoa a ser periciada, para comparecimento. Ficam as partes intimadas a comparecer neste fórum, devendo a autora estar munida de documento de identificação com foto, no dia 16/03/2018, no período da manhã (comparecimento às 08:00h, com atendimento por ordem de chegada, ressalvadas as prioridades legais). No caso de não comparecimento injustificado do autor, haverá preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Não comparecendo o autor, aguarde-se o prazo de 05 dias, para eventual justificativa, retornando os autos conclusos logo após. Em se comprovando o falecimento da pessoa acidentada, retire-se o feito de pauta, retornando à conclusão. Caso não haja transação, as partes deverão se manifestar sobre o laudo pericial produzido e outras questões de fato e de direito, no prazo comum de 15 dias úteis (art. 477, § 1º do CPC) a contar da audiência de conciliação. Não tendo sido concedido ainda à promovida o prazo para contestação, este fluirá da data da audiência, caso não haja transação. Eventuais questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação serão decididas após o prazo para manifestação sobre o laudo, com fulcro nos princípios da eficiência e economia processual e no disposto no art. 139, VI do CPC. Podem as partes, a contar da intimação desta decisão, no prazo de 15 dias úteis, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e formular impugnação (art. 465 do CPC).

Ficam as partes cientes de que os peritos credenciados para atuar no respectivo mutirão são os seguintes: 1. Dr. Antônio Enéas Rodrigues Bezerra de Menezes (médico); 2. Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos (médico); 3. Dr. José Aldemar Vasconcelos Cisne Júnior.

No mês anterior às audiências, oficie-se às emissoras de rádio locais, solicitando que informem ao público acerca do mutirão. Expedientes necessários, a cargo da Supervisora desta Vara Única. Caso necessário, servirá cópia desta decisão como mandado de intimação.

Viçosa do Ceará/CE, 23 de novembro de 2017.



TÍAGO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Zona Judiciária
(respondendo)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

CERTIDÃO

CERTIFICO que este processo foi retirado do MUTIRÃO
DPVAT, devido e-mail adiante da Seguradora Líder.
O referido é verdade e dou fé.
Viçosa do Ceará, 02 de Março de 2018.

Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora de Entrância Intermediária

Responder Responder a Todos Encaminhar

[Considerado SPAM] RES: MUTIRÃO DPVAT URGENTE

Felipe Urbano [felipe.urbano@seguradoralider.com...]



Para:

COMARCA DE VICOSA DO CEARÁ

CC:

André Menezes [andre.menezes@seguradoralider.com.br];

Paulo Leite [pauloleite@seguradoralider.com.br];

Philippe Rocha [philippe.rocha@seguradoralider.com.br]; Vania Beatriz [vania@seguradoralider.com.br]

Anexos:

MUTIRÃO DPVAT.odt (40 KB)

sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018 15:15

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Você respondeu em 26/02/2018 13:31.

Prezada Dra. Rita, boa tarde!

É com muita satisfação que recepcionamos o interesse dessa Comarca pela realização de Evento Conciliatório.

Todavia, após consulta da pauta encaminhada, dos 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) processos listados, identificamos que em 237 (duzentos e trinta e sete) processos ainda não há citação (sinalizados no arquivo em anexo).

Considerando não termos autorização institucional e regulatória para trabalhar em processos sem citação e, ainda, por não haver tempo hábil até a ocorrência do evento para o devido cadastramento e análise dos mesmos (necessário para o correto atendimento às vítimas), solicitamos que os referidos processos sejam incluídos em pauta futura (a ser agendada após o recebimento de todas as 237 citações por esta cia.).

Vale salientar que a pauta com os demais 318 (trezentos e dezoito processos) pode ser mantida. Contudo, sugerimos reduzir o evento em um dia, uma vez que a quantidade de processos remanescentes se encaixa bem em 04 (quatro) dias de evento.

Como sugestão para o evento dos 237 (duzentos e trinta e sete) processos pendentes de citação, temos que o ideal é definir no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 30 (trinta) perícias por dia por médico perito. E que a quantidade de bancas seja a mesma que a quantidade de peritos (por exemplo: 3 peritos = 3 bancas).

Manifestamos votos de estima e consideração e ficamos no aguardo de seu retorno com comentários.

Atenciosamente,

Felipe Urbano

Gerência Jurídica do Contencioso

felipe.urbano@seguradoralider.com.br

Tel. 55 21 3237-7200 | Ramal 4305

<https://webmail.tj.ce.gov.br/owa/vicosa@tjce.jus.br/?ac=Item&a=Open&t=IPM.Note&id...> 02/03/2018



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

Processo nº. 13239-75.2017.8.06.0182

DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 21/06/2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA
Autos nº 13239-75.20 12.8.06.

VISTO É DESPACHO/DECISÃO EM INSPEÇÃO INTERNA (PORTARIA Nº 06/2018)

Proceda a Secretaria o cumprimento da determinação abaixo assinalada:

- ☐ Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
- ☐ Deixo a análise do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.
- ☐ Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo esta medida necessária para garantia de verdadeiro acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF e art. 373, § 1º do CPC).
- ☐ Designe-se audiência de:
 - ☐ conciliação;
 - ☐ instrução;
 - ☐ instrução e julgamento;
 - ☐ ratificação;
 - ☐ prevista no art. _____.
- ☐ Cite-se a parte promovida, com as advertências de lei.
- ☐ Intime-se a parte ☐ autora ☐ ré para:
 - ☐ impulsionar o feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
 - ☐ manifestar-se sobre fls. _____, no prazo de cinco dias.
 - ☐ informar e especificar as provas a produzirem, no prazo de cinco dias.
 - ☐ apresentar alegações finais escritas.
- ☒ À secretaria para:
 - ☒ cumprir o despacho de fls. 33.
 - ☐ certificar o trânsito em julgado.
 - ☐ certificar o decurso do prazo.
 - ☐ certificar o cumprimento da determinação judicial de fls. _____.
 - ☐ renovar os expedientes de fls. _____.
 - ☐ proceder busca nos sistemas informatizados sobre o endereço atualizado do réu.
 - ☐ expedir alvará da quantia depositada/RPV/Precatório.
 - ☐ expedir mandado de penhora.
 - ☐ abrir vista dos autos ao Ministério Público.
- ☐ Quato à carta precatória:
 - ☐ expeça-se para oitiva de testemunha residente em outra Comarca;
 - ☐ solicite-se a devolução ☐ devidamente cumprida ☐ sem o cumprimento.
 - ☐ devolva-se ao Juízo de origem (deprecante).
 - ☐ remeter-se ao Juízo competente, diante de seu caráter intinerante.



- () Processo em ordem.
- () Aguarde a realização de audiência.
- () Aguarde o decurso do prazo. Após certifique.
- () Processo suspenso.
- () Aguarde resposta de ofício.
- () Aguarde a devolução da carta precatória.
- () Aguarde a devolução do mandado.

() Quanto ao recurso:

- () Recebo o presente recurso interposto contra a sentença de mérito, por está presentes todos os pressupostos recursais genéricos e especiais, bem como objetivos e subjetivos do referido recurso, recebendo-o no seu duplo efeito, dado o risco de dano irreparável à parte sucumbente (Lei nº. 9.099/95, artigo 43).
- () Nos termos do §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação é remetido pelo juiz ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.
- () Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso intentado.
- () Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/Trama Recursal.

() Quanto ao cumprimento de sentença/ à execução:

- () Intime-se a parte vencida para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o descumprimento ensejará em acréscimo de 10% (dez por cento), por força do art. 523, §1º do NCPC, sujeitando-se à penhora por força judicial.
- () Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de três dias. A parte executada deverá ser intimada para, em caso de não pagamento, indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, nos moldes do § 2º, do art. 829, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado na forma do parágrafo único do art. 774 do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 827, § 1º, do NCPC.
- () Intime-se o exequente para atualizar o débito, caso entenda necessário.
- () Intime-se o exequente para indicar bens do executado a serem penhorados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

() Arquive-se.

() _____

Viçosa do Ceará, 21/06/2018.

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

Processo nº. 13239-75.2017.8.06.0182

DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 21/06/2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito

AE 3.339.239



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Agueda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosas@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0013239-75.2017.8.06.0182
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Maria Alves da Silva Santos
:

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o despacho retro foi devidamente selado e encaminhado por via postal, servindo como carta citatória. O referido é verdade. Dou fé.

Viçosa do Ceará/CE, 28 de fevereiro de 2019.


Rita Daíla Alves Otaviano
Supervisora Unidade Judiciária

EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
424723 - AGF MISSIONARIAS
FALSAZ
02712245000177 Ins Est.: 085317050
COMPROVANTE DO CLIENTE

rueda & rueda ^{RA}
ADVOGADOS

DR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
VÍCOSA DO CEARÁ/CEARÁ

HORA 17:48
Valdomiro Silva
Mat: 830.125.753-91



nte.....: RUEDA E RUEDA ADVOGADOS
CPF.....: 10829483000195
Post.....: 317837849
ato.....: 9912410389 Cod. Adm.: 17050421
o.....: 73052626
ento.....: 15/03/2019 Hora.....: 17:48:20
.....: 50788757 Matrícula.....: 8301XXXXXX
ento.....: 051 Atendimento: 000308
idade.....: A Faturar ID Tiquete.....: 1613984306

5.2017.8.06.0182

ICAO	QTD.	PREÇO(R\$)
VISTA E A FAT	1	31,85+
do Porte(R\$)...	26,10	
Destino: 62300-000 (CE)		
soas(cm): 20,0 x 20,0 x 20,		
real (KG).....	0,320	
uritado:.....	0,320	
.....: 0A033842984BR		

ED - S ES - N
DE RECEBIMENTO: 5,75

em ocorrida apos o horario limite de pos
DHU, sera acrescdo 1 (um) dia util ao p
drao de entrega
documento...
esso:0013397520170060182
Destino:COMARCA DE VÍCOSA CEARA

ATENDIMENTO(R\$) 31,85

declarado não solicitado(R\$)
de objeto com valor,
o serviço adicional de valor declarado

zo final de entrega em dias úteis.
rega domiciliar - Sim/Não.
ga sábado - Sim/Não.
ição de entrega - Sim/Não.

Cont: A FATURAR
Estado: tação do(s) serviço(s) acima
resenta qual(is) pagarei mediante
te comp-tura. Os valores constantes
do com noderao sofrer variações de
ultras contratuais

RG:
Responsável:
tagem ocorri:

s o horario limite de pos
(DH), sera ac
do 1 (um) dia util ao p
adrao de entreg

ISTAS: DIREITOS
VERES-LEI 6538/78

PP de Pré-Atendimento
ore em mãos o número
rovante, para eventual
contato com

ADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,
sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de
1-205, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com
para recebimento de citações e intimações
adoralider.com.br, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
e MARIA ALVES DA SILVA SANTOS, em trâmite perante este
Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à
lência apresentar sua CONTESTAÇÃO, arguindo, provando e

inarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou
adas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO
DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983, com escritório no endereço
sob pena de nulidade das mesmas.

LAIS

a parte autora em sua peça vestibular que no dia 25/08/2015
e trânsito, e em virtude do sinistro restou caracterizado sua

e autora, de posse de toda documentação necessária, realizou
referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro
- DPVAT, que após a devida análise da documentação
agamento da verba indenizatória no importe de R\$ 3.375,00
nta e cinco reais), valor este correspondente ao percentual da
anente da Parte Autora.

Laxe3.

11

RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.050-080 TEL: 81 3248 5251

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE VIÇOSA DO CEARÁ - VIÇOSA DO CEARÁ/CEARÁ

HORA 17:48
Valdomiro Silva
Mat: 830.125.753-91



PROCESSO N° 0013239-75.2017.8.06.0182
(Processo físico)

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,
empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, n° 74, 5° Andar, Centro, Rio de
Janeiro/RJ - CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ sob o n°. 09.248.608/0001-04, com
endereço eletrônico para recebimento de citações e intimações
citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO**, que lhe promove **MARIA ALVES DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este
Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à
presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, arguindo, provando e
requerendo o que se segue:

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou
publicações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Advogado **ANTONIO
EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, OAB/PE n° 16.983, com escritório no endereço
expresso no timbre desta, **sob pena de nulidade das mesmas**.

II DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que no dia **25/08/2015**
foi vítima de acidente de trânsito, e em virtude do sinistro restou caracterizado sua
invalidez permanente.

A parte autora, de posse de toda documentação necessária, realizou
pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro
Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação
apresentada efetuou o pagamento da verba indenizatória no importe de **R\$ 3.375,00**
(três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor este correspondente ao percentual da
invalidez PARCIAL e permanente da Parte Autora.

Lara B.
11

Irresignada com o valor pago administrativamente a título de indenização, interpôs a presente demanda pleiteando a condenação da Seguradora Ré ao pagamento da indenização securitária no valor máximo previsto pela lei de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) bem como pedido de danos morais.

III DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual teria ocasionado sua invalidez permanente, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda visando o recebimento de indenização securitária consubstanciada no Seguro Obrigatório DPVAT.

Ocorre que, conforme antecipado pela própria Parte Autora, após o aviso do sinistro e a sua devida regulação, fora realizado pagamento da indenização devida, em esfera administrativa, com base na lesão apurada a partir da documentação apresentada pela Parte demandante.

Após parecer técnico administrativo, apurou-se que a invalidez da Parte Autora, em que pese ser permanente, é apenas parcial. Desta feita, houve pagamento administrativo de acordo com o grau da lesão sofrida pela parte demandada.

Conforme se pode observar da documentação médica colacionada aos autos, a parte demandante foi diagnosticada com **TRAUMA EM TORAX**:

Trauma Torax

PARECER	
Diagnóstico:	TRAUMA TORÁCICO COM FRATURA DOS ARCOS COSTAIS (DO 2º AO 10º) NAS PORÇÕES LATERAL E POSTERIOR.
Descrição do exame médico pericial:	VÍTIMA APRESENTA INSTABILIDADE TORÁCICA COM LEVE DIMINUIÇÃO DA EXPANSIBILIDADE TORÁCICA DEVIDO A DEFORMIDADE DO GRADIL COSTAL.
Resultados terapêuticos:	VÍTIMA FOI SUBMETIDA A TRATAMENTO CONSERVADOR, REALIZOU FISIOTERAPIA, EVOLUIU COM DENSIFICAÇÕES RETICULARES NO PULMÃO DIREITO, BRONQUIECTASIA E DISCRETO DERRAME PLEURAL À DIREITA.
Sequelas permanentes:	Limitação funcional de estruturas torácicas

Uma vez diagnosticada, NA VIA ADMINISTRATIVA, que a lesão sofrida pela parte autora correspondente a um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) na supracitada região, tem-se que o valor da indenização securitária é de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais);

João
21

DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art. 1º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas torácicas, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau leve - 25 %	25%	R\$ 3.375,00
Total			25 %	R\$ 3.375,00

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00

Por outro lado, impende destacar que a Parte Autora não colacionou aos autos o laudo do IML, documento imprescindível para propositura da ação. Ora, a legislação aplicável é clara no sentido de que se faz necessário o laudo do Instituto Médico Legal - IML da jurisdição do acidente, devendo este quantificar as lesões apresentadas.

Ora, Excelência! Mesmo já indenizada, a parte autora provoca este MM juízo pleiteando o complemento da indenização securitária, o que, de fato, não faz jus, uma vez que já recebeu a quantia correta, conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Lara3.

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: MARIA ALVES DA SILVA

Valor: R\$ 3.375,00

Banco: 237

Agência: 000000727-7

Conta: 000001006243-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:

Juros:

Total creditado:

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 3.375,00

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas torácicas, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 100%) 25,00%

Valor a indenizar: 25,00% x 13.500,00 =

R\$ 3.375,00

É importante ressaltar que esta Seguradora Ré procedeu ao pagamento administrativo de valor correspondente à lesão suportada pelo demandante, de acordo com a legislação especial que trata do seguro obrigatório, tendo procedido ao pagamento correspondente ao grau da lesão constante da tabela contida na Lei 11.945/09, não havendo razão ou fundamento jurídico que permita que a demandante receba uma indenização no valor máximo, razão pela qual a presente demanda deverá ser julgada improcedente.

III| DAS PRELIMINARES

III.1| DA CARÊNCIA DE AÇÃO - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria como causa um acidente automobilístico.

Esta Seguradora pretende demonstrar que a parte autora carece da ação por não ter feito a comprovação documental de sua pretensão. Ocorre que, a parte autora não junta ao processo o documento que comprova ser o seu grau de invalidez

superior ao que constou no processo administrativo, sendo este imprescindível para o deslinde da demanda.

Nesta senda, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Constata-se que não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supracitada, como em razão de ser fundamental ao alcance de seu direito, em conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC. Vejamos:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”
(CPC)*

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a presente demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do CPC.

Lara Z.

51

III.2] FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida a baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.

Como bem restou comprovado nos autos, o demandante já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso tramite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente, conforme MEGADATA em anexo.

Ainda, há de se ressaltar que o demandante, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da demandada.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

"Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante."

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.
(Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz¹ que "(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação", e que "tal quitação engloba a quitação dada por meios

¹ Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.

Lava 3.

eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distância, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes". Indo mais além, afirma que mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida, mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta-corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago".

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa², que se ressalva alguma for feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização complementar. É exatamente este o entendimento externado pelo STJ:

"Processo civil, defensoria pública, assistência judiciária, resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo, diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp, cobrança, impossibilidade, precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido." (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2, DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta evidente a falta de interesse de agir, uma vez que a indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

IV DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

²Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.

Jana

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

IV. 1| DA INVALIDADE DA PROVA UNILATERAL PRODUZIDA - LAUDO MÉDICO PARTICULAR

Sabe-se que, a prova pericial, de pronto, tem uma dupla função, quais sejam: ao mesmo tempo em que serve para dirimir as dúvidas que o juiz tenha a respeito dos fatos, também se presta a mostrar para as partes a realidade do acontecido.

Dessa forma, a juntada de um médico particular, nos autos do processo, produzido unilateralmente pela parte, fere os princípios basilares do Direito Constitucional Brasileiro, contraditório e ampla Defesa, insculpidos no Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ora, Excelência, no caso em tela, é imprescindível que as provas periciais sejam produzidas de forma a possibilitar o contraditório de ambas as partes, pois, como cediço, a prova deve servir ao processo e não ao interesse particular dos envolvidos na ação judicial.

Portanto, não poderá incidir qualquer presunção acerca da veracidade do laudo particular juntado pela Parte Autora. E ainda que reconhecida eventual presunção, esta jamais deve ser absoluta, visto que foi produzido de forma unilateral, sem o acompanhamento desta Seguradora, ora Contestante, ferindo, assim, seu direito de defesa.

Vale salientar ainda que a alteração introduzida pela Lei 10.358/01, que acrescentou o artigo 431-A, no Código de Processo Civil, determina que o juiz intime as partes do dia de início das diligências, determinado por ele ou designado pelo perito, para que possam enviar os seus assistentes, que fiscalizarão a realização da perícia.

Isto posto, considerando a fragilidade da pretensa prova juntada pela Parte Autora, que já restou demonstrado violar o direito de defesa desta Seguradora Ré por ter sido produzida unilateralmente pela parte Autora, requer que seja reconhecida a sua invalidade como prova nos autos, e seja determinada assim, a produção de perícia

Lava
81

médica por profissional habilitado a ser designado por este Juízo, facultando as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

IV.2] DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidéz permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidéz permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidéz, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

"(...) I - Em caso de invalidéz parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)"

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidéz permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidéz, de acordo com a **súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidéz parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidéz."

Lara B.

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)".

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$13500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".*

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Lara B.

101

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV.3|EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO TOTAL EM VIA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em questão.

Assim, resta claro que o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) em já deu quitação à indenização devida a parte autora, conforme provado em linhas anteriores.

No caso, tem-se uma situação clara de pura e irrestrita a liquidação do seguro DPVAT, com a consequente extinção da obrigação indenizatória, uma vez que o pagamento fora devidamente realizado conforme documentação em anexo e confissão da própria Parte Autora.

Pois, ocorre que com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

Sucedendo que, em posse da documentação indicada, a parte Autora já socorreu a esta Seguradora, afim de pugnar pelo recebimento da indenização, o que fora devidamente realizado.

Lara B.

Desta feita, faz-se necessário observar o total descabimento da demanda pleiteada, que vem apenas utilizar-se do Judiciário com o intuito de ludibriar-lo, acionando a máquina jurisdicional afim de gastar apenas tempo e dinheiro que poderiam estar sendo investidos em casos que merecerem, de fato, amparo legal e atenção desde Magistrado.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte autora, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos Arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV.4) DA IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA NECESSIDADE DE CUSTEIO PELA PARTE AUTORA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade ao apurado por meio de perícia médica, onde deverá ser especificada a existência de relação entre o acidente e os danos pessoais alegados pela Parte Autora, o tipo de invalidez resultante (se temporária ou permanente) e a extensão da debilidade do membro afetado, em termos percentuais.

Portanto, é cediço que todos os casos de ações cuja causa de pedir se baseie na existência de direito ao recebimento de indenização decorrente de invalidez permanente devem ser submetidos a rigorosa perícia médica, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso e a aplicação da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, é importante destacar que o ônus da produção prova pericial, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, é da Parte Autora, considerando que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

Da mesma forma, a responsabilidade pelo seu custeio, que também incumbe a Parte Autora, *in verbis*:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz

Assim, considerando que a produção de prova pericial é imprescindível para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pela Parte Autora, o ônus da prova deverá ser suportado por ela, tal como deverá suportar as despesas decorrentes, como o pagamento de honorários periciais.

Isso tanto é certo que a própria parte autora, para comprovar suas alegações, suplica pela produção da referida prova. Ora, resta indiscutível a quem cabe a obrigação pela produção da prova pericial.

Por outro lado, vale destacar que, acerca da matéria, determina o art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/74:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

Destarte, de logo se conclui pela imprescibilidade do laudo pericial judicial, uma vez que trata-se de prova mais contundente, posto que o laudo realizado pelo Instituto Médico Legal não se trata de prova absoluta (*juris et de jure*), cumprindo a prova pericial judicial com esse papel, haja vista ter fé pública e contar com a participação de ambas as partes.

Além disso, há de se verificar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às demandas cuja matéria retrata o Seguro DPVAT, razão pela qual não se cogita a possibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista a existência de uma relação obrigacional imposta por lei e não uma relação de consumo, sem qualquer liberdade contratual na adesão ao seguro.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DESCABIMENTO. A relação havida entre a seguradora demandada e a agravada é de ordem obrigacional, possuindo regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório do DPVAT afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação. (TJRS - Agravo de instrumento Nº 70060463130, Sexta Câmara Cível, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/08/2014.

Laraiz.

Noutra senda, ainda que seja averiguada a hipossuficiência do autor, a prova pericial não se restará prejudicada, já que cabe ao Estado prover o acesso à justiça aos necessitados, conforme art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna e artigos 11 e 12 da Lei 1.060/51. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, expediu a Resolução 127/2011 e o CJF a resolução 440/05, já existindo até em alguns Tribunais um rol de peritos para atender tal necessidade, requerendo esta Seguradora Ré que seja, portanto, designado perito do quadro de funcionários deste Judiciário ou de órgão público vinculado.

IV.5| DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

A parte autora requereu pedido de dano moral devido a Discordância na aplicação de tabela.

Embora possa existir frustração, a situação em comento não ultrapassou os dissabores inerentes à vida cotidiana e, dessa forma, não é possível exigir reparação por danos contra a esfera da dignidade humana.

Para que o dano moral seja configurado é necessária prova da existência de grave incômodo que fuja da normalidade e cause abalo psicológico ao postulante.

A relação dos litigantes possuiu natureza contratual, e não tem o condão de caracterizar humilhação passível de compensação pecuniária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. (...) " (Resp. 723729/RJ 2005/0021914-2 - 30/10/2006)

Lara B.

Desta forma, requer que o pedido de indenização por danos morais seja julgado improcedente, com base no art. 487, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IV.6I DA NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SINISTRO ADIMPLIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL

Verifica-se no caso concreto que o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados a partir do aviso do sinistro, conforme previsto no §1º do art.5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

Desta forma, tona-se imperioso afastar a incidência da correção monetária pois o § 7º do mesmo dispositivo legal a permite apenas na hipótese de não pagamento da indenização securitária no prazo legal.

Assim, inexistente previsão de correção monetária quando o pagamento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da reclamação. Logo, incabível determinação de incidência pelo Juízo vez que infringiria o princípio da reserva legal.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerada a data do pagamento administrativo para a incidência da correção monetária sobre o valor que eventualmente venha a ser apurado como complementação.

IV.7I DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

Lara B.

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...) "

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Neste ponto, não se pode perder de vista que a relação existente entre as seguradoras e os possíveis beneficiários do seguro em questão são derivadas de um contrato de natureza estritamente social, motivo pelo qual se impõe a aplicação das regras estabelecidas na respectiva Lei Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o que verdadeiramente não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

Laraiz.

IV.8 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, observa-se que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada se a parte autora obteve o valor de acordo com o desejado na exordial, haja vista que segundo o teor do artigo 21, caput do CPC, se ambas as partes forem vencedor e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuído e compensados, senão vejamos:

Laraiz

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa - R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais);
- b) Invalidar a prova produzida unilateralmente pela parte autora;
- c) Da total improcedência do pleito de dano moral formulado, face a flagrante inexistência de cobertura neste sentido;
- d) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- e) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- f) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- g) Na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja proporcionalmente distribuído e compensado, conforme supracitado.

Lara B.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, Inciso VI do Código de Processo Civil.

Por oportuno, fundamental destacar que está sendo protocolada junto a esta defesa cópia do processo administrativo.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Viçosa do Ceará/CE, 15 de março de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS
OAB/CE 16.910


Lara Bastos Medeiros
OAB/CE nº 35.376

ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

ANEXO II
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES REPERCUSSÕES EM PARTES (PARCIAIS)	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)

DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2016

Carta n°: 8908845

A/C: MARIA ALVES DA SILVA

Sinistro:	3160147794 ASL-0090986/16
Vítima:	MARIA ALVES DA SILVA
Data Acidente:	25/08/2015
Natureza:	INVALIDEZ
Procurador:	ANTONIO FABIO DE ARAUJO

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 22/03/2016 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 25/08/2015. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Documentação médica-hospitalar não conclusiva

Plano 007/1600749 - Carta_03



Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na Sabem Seguradora S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 2016

Carta n°: 8754627

A/C: MARIA ALVES DA SILVA

Sinistro:	3160147794
Vítima:	MARIA ALVES DA SILVA
Data Acidente:	25/08/2015
Natureza:	INVALIDEZ
Procurador:	ANTONIO FABIO DE ARAUJO

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à Sabemi Seguradora S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3160147794
Vítima: MARIA ALVES DA SILVA

Cidade: Viçosa do Ceará
Data do acidente: 25/08/2015

Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: Sabemi Seguradora S/A

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA TORÁCICO COM FRATURA DOS ARCOS COSTAIS (DO 2º AO 10º) NAS PORÇÕES LATERAL E POSTERIOR,

Descrição do exame médico pericial: VÍTIMA APRESENTA INSTABILIDADE TORÁCICA COM LEVE DIMINUIÇÃO DA EXPANSIBILIDADE TORÁCICA DEVIDO A DEFORMIDADE DO GRADIL COSTAL,

Resultados terapêuticos: VÍTIMA FOI SUBMETIDA A TRATAMENTO CONSERVADOR. REALIZOU FISIOTERAPIA. EVOLUIU COM DENSIFICAÇÕES RETICULARES NO PULMÃO DIREITO, BRONQUIECTASIA E DISCRETO DERRAME PLEURAL À DIREITA.

Sequelas permanentes: Limitação funcional de estruturas torácicas

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 28/04/2016

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Ismar Aguiar Marques Filho

CRM do médico: 3165

UF do CRM do médico: PR

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas torácicas, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau leve - 25 %	25%	R\$ 3.375,00
		Total	25 %	R\$ 3.375,00

ESTADOR

Gestão de Saúde Ltda.

Médico revisor: OTELO CORRÊA DOS SANTOS FILHO

CRM do médico: 52.18145-0

UF do CRM do médico: RJ

Natureza do médico:



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO
Número: 3160147794
Vítima: MARIA ALVES DA SILVA

Cidade: Viçosa do Ceará
Data do acidente: 25/08/2015

Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: Sabemi Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 23/03/2016
Valoração do IML: 0
Diagnóstico: Não definido
Resultados terapêuticos: Não definido
Sequelas permanentes:
Sequelas: Não definido
Conduta mantida:
Quantificação das sequelas:
Documentos complementares: Encaminhar relatório médico hospitalar descrevendo a evolução das lesões, os tratamentos realizados e seus resultados.
Observações:

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

ESTADOR

ES INST.BRASDE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA

Nome do médico: PAULA SEROA DA MOTTA SOUTO SOARES

CRM do médico: 52-90632-8

do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Assinatura

 **Bradesco**

Dia & Noite

BOM - Bradesco Dia e Noite
Transferência - CC p/ PL

Data 28/01/2016 Hora 15:23
N. Trans 300 Banco 231
Conta 0002084-2 Valor 1,00
Terça 057852 Agência 0727

Favorecido:
Banco 237
Agência 727 / VÍCOSA DO CEARÁ
Conta 1005243-8
Titular: MARIA ALVES DA SILVA

Nome: ALCINO FABIO DE ARAUJO
Tipo/Conta: 00
Via/Cartão: 01

Chaque Expresso Bradesco.
Seu talão de cheques em segunlos.
Sem pedir no balcão.
Não esperar pelo correio.

Alô Bradesco
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Canais: Recuperação e Informações
0800 704 8383
Períente Atividade ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
Quarta - 0900 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das
8h às 18h, exceto feriados.

Deixado
Terça um bom tarde

RECEBIMOS
27 FEV 2016
SECURADORAS/A

RECIBO DE PRÓ-LABORE

Valor Bruto	2.200,00
Pensão Alimentícia	0,00
INSS	242,00
IRRF	0,00
Outros Proventos	0,00
Outros Descontos	0,00
Líquido Recebido	1.958,00

Vicosa do Ceará, 31 de dezembro de 2015.

Antonio Fabio de Araujo
Assinatura

Recebi de A. F. ARAUJO SEGUROS - ME a importância acima de R\$ 1.958,00 (Hum Mil Novecentos e Cinquenta e Oito Reais), referente ao meu pró-labore do mês de Dezembro de 2015 com os descontos exigidos em lei.

Empresa: A. F. ARAUJO SEGUROS - ME
 CNPJ: 22.894.185/0001-68
 Nome: ANTONIO FABIO DE ARAUJO
 CPF: 006.892.523-90 CI: 19030381356
 Endereço: TRAVESSA LAMARTINE NOGUEIRA, SN
 Bairro: SÃO JOSÉ
 Cidade: Vicosa do Ceará
 UF: CE
 CEP: 62300-000

RECEBIDO
 27 FEV. 2016
 SAGM SEGURADORAS/A

DOCUMENTO 3 - 13%

[illegible]

Omniimagem



diagnóstico para uma vida saudável

Atendimento: 964926
 Paciente: MARIA ALVES DA SILVA
 Solicitante: DR. CIRO JOSE FERREIRA CID

Convênio: UNIMED
 Exame: TC TORAX

Qide Películas: 03 - Qide Cds: 01 - Qide Papéis: 04 - Qide folhas laudo: 01

Foram realizados cortes axiais, por aquisição volumétrica com aparelho multislice, através do torax, sem o uso de contraste. Realizamos reformatações multiplanares.

RELATÓRIO:

Densificações reticulares no pulmão direito,
 Discretas bronquiectasias nas bases pulmonares.

Não se evidenciam linfonodomegalias mediastinais e/ou hilares maiores que 10 mm de diâmetro.

Traquéia e brônquios principais de trajeto e calibre normais.
 Discreta calcificação parietal ateromatosa na aorta.

Coração e vasos da base sem evidências de alterações.
 Líquido no espaço pleural posterior direito.

Fraturas nas porções laterais dos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º arcos costais direitos, Há fraturas nas regiões posteriores, próximas das articulações costo-vertebrais, nos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º arcos costais direitos.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

- Esclerose no pulmão direito.
- Discretas bronquiectasias nas bases.
- Pequeno derrame pleural à direita.
- Múltiplas fraturas em arcos costais direitos.

[Handwritten signature]

DR. POLINA MARIA DA SILVEIRA
 RADIOLOGISTA
 CRM: 4860



Centro - (85) 3455.5555

Bezerra de Menezes - (85) 3433.3412

Maracanaú - (85) 3433.3412

MARIA ALVES DA SILVA



MARIA ALVES DA SILVA 229415
2015.11.03 08:43:28 L (355.90)
120KV/18MAS/EC 1 6 2
1755-149.77mm/1.0x16 (44.304mm)
HP230 0.000

DIR

MARIA ALVES DA SILVA 229415
2015.11.03 08:43:28 L (355.90)
120KV/18MAS/EC 1 6 2
1755-149.77mm/1.0x16 (44.304mm)
HP230 0.000

DR. FLORES/DR. ID S/D
WL=350
SUP=1
58V/1
COR-MIP 1

III
R

MARIA ALVES DA SILVA 229415
2015.11.03 08:43:28 L (355.90)
120KV/18MAS/EC 1 6 2
1755-149.77mm/1.0x16 (44.304mm)
HP230 0.000

POSTERIOR

TCOT+VFC/MADN 10
OMNIMAX

RECEBIDO
27 FEB 2018
SISTEMA SEGURANCA S/A

WV=350
WV=2700
Alexion

TOOT-1 G31/MDR 3D STD/ WM
OMNIMAGEM Ale
Sag-MP 1
68Y/F
SU/F/ WL



A

A

229415
L 135.23
1 5 3
1.97 (244mm)
+0.00

ESO

MARIA ALVES DA SILVA 229415

2018.11.08 08:38:43.281 L 135.23

120CM/178mas/EC : 6

0.159/9234mm/1 0x16 (1082.3)

HP230 +0.00

Alexion

पृष्ठ संख्या

DN: 10/05/1947 (68 Anos)

5912.0014.1655

MARIA ALVES DA SILVA
RUA EDGAR FALCAO 130, PRESIDENTE KENNEDY
60356090, FORTALEZA, CE
DRA) CIRO JOSE FERREIRA CID

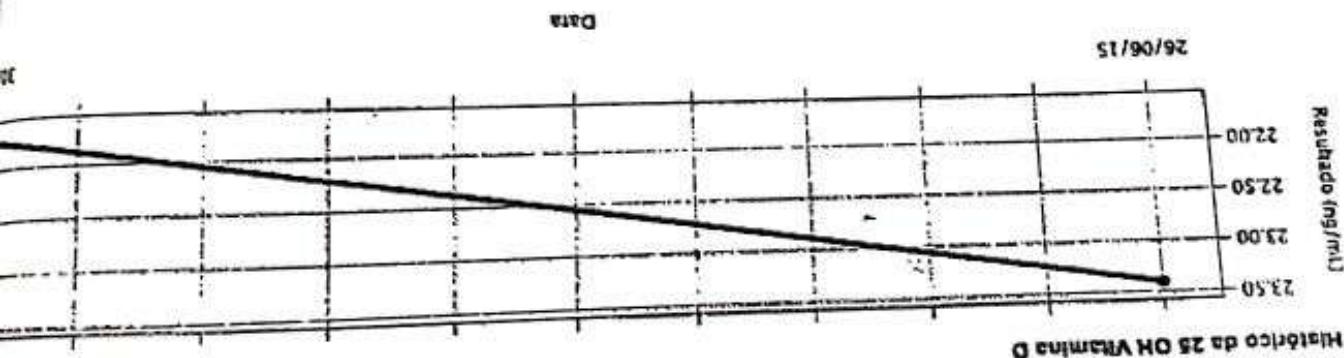
EXAMPLE

Data de Coleta/Recebimento: 30/10/2015, Hora Aproximada: 11:12 BRT

25 ON VERNINA D

24.7 0.0000

Deficiência: 27,0
Insuficiência: 21,0
Suficiência: 30,0 e 1



Histórico de 25 OH Vitamina D

Data	Resultado
26/08/15 10:24	23,4 ng/mL
30/08/15 12:22	21,7 ng/mL

Valores de 25 hidroxi-vitamina D de 30 a 100 ng/mL são considerados suficientes por terem apresentado melhor controle a absorção de cálcio, densidade mineral óssea e níveis de PTH. Valores inferiores a 30 ng/mL podem ser indicadores de insuficiência ou deficiência, devendo ser correlacionados com a clínica e com os demais exames laboratoriais de avaliação do metabolismo do cálcio.

Fonte: Hosick MF et al. Clinical Practice Guideline: Evaluation, Treatment, and Prevention of Vitamin D Deficiency: an Endocrine Society Clinical Practice Guideline. JCEM 2011; 96 (7): 1911-1930).

Liberação por: Marcel Alves da Silva - CRBM - SP 25170 (31/10/2015 23:00)
Responsável: Dra. Maria Helaine Costa Gurgel CRM-0

Exemplos de exercício de escrita:

DACA - Av. Dom Luís, 1233 1º Andar - Fortaleza, CE (1); Construtora Total Cálculo - Av. Almeida Junior, 434 - Bairro SP (1); 25 04 Vinte e 5

(1) Certificado PATC - 00037 - de 29/08/2011

(2) Laboratório Acreditado pelo Colégio Americano de Patologistas-CAP-número 6950201

2678257578

© 2015 American Chemical Society

27

27 FEB. 2005

Analisis Gráfico

Resultado

Value of the Rating



• **C/S**



DECLARAÇÃO

Circular Susep nº 445/12 - Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A Circular SUSEP nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações e documentos requisitados neste formulário não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT. Contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF.

Supervisão de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu A. F. da Cunha Seguros - ME, portador(a) do RG nº 2009010066396 expedido por SSP/MG, em

_____, CPF/CNPJ nº 22.894.185/0001-68.

na qualidade de procurador(a)/intermediário(a) do beneficiário (a) Marina

Aluis da Silva do sinistro de DPVAT da natureza inútil

da vítima Marina Aluis da Silva, e conforme

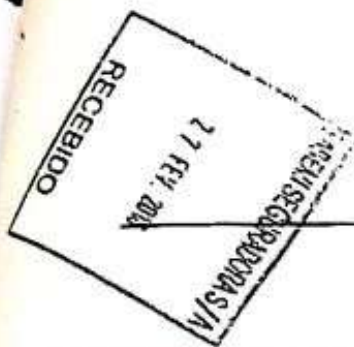
determinação da Circular SUSEP nº 445/12, declaro as informações solicitadas:

Profissão: Empresário Renda Mensal: R\$ 1.500,00

Documentos comprobatórios: Boleto de Pagamento

ASSINATURA - PROCURADOR / INTERMEDIÁRIO

Antônio Fabio de Almeida



DOCUMENTO 2 - 12%

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Marcelo Alves da Silva, RG nº 2003010066786 data de expedição 06/02/2003 Orgão SSP-CE, CPF nº 161.654.283-00, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito segundo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	Rua Lammartine Marques
Número	514
Apto / Complemento	---
Bairro	Centro
Cidade	Vicosa do Ceará
Estado	Ceará
CEP	62300-000
Telefone de Contato	(88) 99404-4796 / 99929-3954
E-mail	apm@apm.com.br

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Vicosa - Ce, 29.01.2016

Assinatura do Declarante: Marcelo Alves da Silva



CONTATOS
FABIO ARAUJO
(88) 9 9927 - 3954
(88) 9 9404 - 4796
E-mail: afevicos@ymail.com

UNIDADE RENASCENTE SAO CAMILO
HISTÓRICO DE ATENDIMENTO - EMERGENCIA

MARIA ALVES DA SILVA
240815

VICOSA DO CEARNE

ROCELMO DA SILVA

LA EM TRANSITO SN

INSEMPADA

LA EM TRANSITO

ARCIO LEONARDO BASTOS VERAS

0.46 SUS

DADOS DO PACIENTE

MARIA ALVES PASSOS

FORTALEZA

CENTRO

60020-000

Solteiro(a)

60 Anos(+)

UF CE 88

FORTALEZA

RUA EM TRANSITO SN

DADOS DO ATENDIMENTO

CONSULTA COM PROCEDIMENTO

FAIANE SOUZA DE LIMA

Tipo de Atendimento () Alta () Internação () Óbito

36 36 36

Atividade física



506

10.55

10.55

10.55

10.55

10.55

10.55

10.55

10.55

10.55

Dr. Danilo Costa Almeida
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRUCE 10000

ARCIO LEONARDO BASTOS VERAS - CRM: 10269

Assinatura Paciente/Responsável: MARIA ALVES
CRM: 10269



DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA

DOCUMENTO 1 - T10%



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA

BOLETIM DE OCORRENCIA Nº 570 - 167 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRANSITO

Data / Hora da Comunicação: 27/01/2016 09:19:05

Data / Hora da Ocorrência : 25/08/2015 10:00:00

Endereço da Ocorrência: CE 187

BOM JESUS

VICOSA DO CEARA / CE

Ponto de Referência:

Histórico

A NOTICIANTE AFIRMA QUE NO LOCAL E DATA SUPRACITADOS, VINHA DE CARONA NO DE MARCA/MODELO FIAT/DUCATO M BUS RONTAN, ANO 2011, COR PRATA, PLACA OCS 269 93W245H34B2075107, DE PROPRIEDADE DE R FERREIRA DE ARAGÃO, QUANDO FOI SURTIDO APÓS O VEÍCULO CAPOTAR, FICANDO A MESMA COM LESÕES CORPOAIS CONFORME MÉDICO EM ANEXO, ESTE B.O É PARA FINS DPVAT, QUE NADA MAIS DISSE E NEM PERGUNTADO. DANDO-SE ESTE TERMO POR

Noticiante(s)

Nome : MARIA ALVES DA SILVA

Endereço : R I AMARTINE NOGUEIRA CASA A

Bairro : URBANA 62300000

Município/UF : VICOSA DO CEARA CE BRASIL

Telefone:

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

EDSON XAVIER LIRA DA SILVA - N.A. : 300270-1-9

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO : R. Manoel Filho do M. O.

VISTO DO DELEGADO(A) : FRANCISCO MIGUEL DE SALES FILHO - MAT. : 16884-1



CENTRO DE ATENDIMENTO SAO CAMILO
 UNIDADE MADALEIA NUNES
 Atendimento - EMERGENCIA
 Nome do Paciente: MARIA ALVES DA SILVA
 Local: VICOÇA DO CEARACE
 240815

DOCUMENTO 1 T10%
 DADOS DO PACIENTE

Nome: MARIA ALVES PASSOS
 Sexo: Feminino
 Idade: 68 Anos
 Estado Civil: Solteiro(a)
 Município: FORTALEZA
 UF: CE
 CEP: 60030-000
 Endereço: RUA EM TRANSITO, SN
 Município: FORTALEZA

DADOS DO ATENDIMENTO

Tipo Atendimento: CONSULTA COM PROCEDIMENTO
 Funcionário: FAIANE SOUZA DE LIMA
 Data de Atendimento: 26/08/2016

Data de Liberação: 35 hs
 Tipo de Sida: () Alta () Internação () Óbito

Temperatura: 36,0
 Pulso: 90
 Pressão: 21
 PA (mmHg): 130x80

Histórico de Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Acidente trânsito

Hx de trauma

1) SCL 1000

2) Dor 20

3) Dor 20

4) Dor 20

5) Rx de trauma ar 1 pul

6) Rx de trauma ar 1 pul



26/08/2016

ALL / Unimil

Dr. Marco Leonardo Bastos Veras
 Médico
 CRM: 10269

Dr. Marco Leonardo Bastos Veras
 Médico
 CRM: 10269

Assinatura Paciente/Responsável
 Responsável: MARIA ALVES

MARCO LEONARDO BASTOS VERAS - CRM: 10269

Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2016

Carta nº: 9043643

A/C: MARIA ALVES DA SILVA

Sinistro: 3160147794 ASL-0090986/16
Vítima: MARIA ALVES DA SILVA
Data Acidente: 25/08/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: ANTONIO FABIO DE ARAUJO

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: MARIA ALVES DA SILVA

Valor: R\$ 3.375,00

Banco: 237

Agência: 000000727-7

Conta: 000001006243-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	3.375,00

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas torácicas, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%
Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 100%) 25,00%

Valor a indenizar: 25,00% x 13.500,00 =

R\$ 3.375,00

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6

CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 16hs, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de março de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Rosana Techima Salsano e Wady José Mourão Cury. Presente ainda o conselheiro suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia; (ii) Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, tendo em vista que o atual diretor José Márcio Barbosa Norton atingiu a idade máxima de 66 (sessenta e seis) anos estabelecida por este Conselho como limite para o exercício do cargo de diretor da Companhia, eleger **Carlos André Guerra Barreiros**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Norton, que continuará exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor ora eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor eleito terá mandato de 1 (um) ano, desta data até 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investidura de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, rerratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs

Página 1 de 3

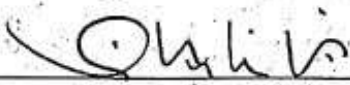
contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercida pelo mesmo); (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

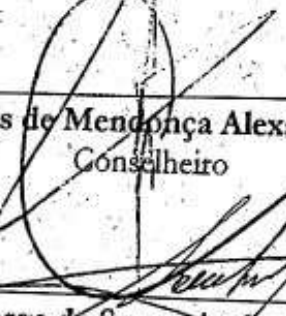
Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

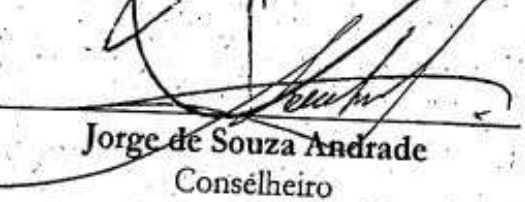
Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

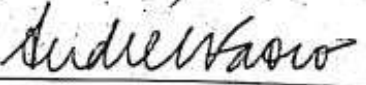
MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente

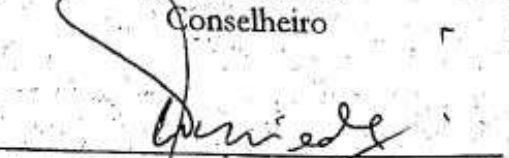

Bernardo Dieckmann
Conselheiro

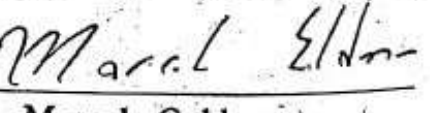

Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro


Jorge de Souza Andrade
Conselheiro


André Leal Faoro
Secretário


Celso Damadi
Conselheiro

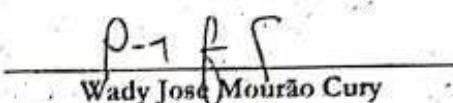

João Gilberto Possiede
Conselheiro


Marcelo Goldman
Conselheiro


Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro


Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Rosana Techima Salsano
Conselheira


Wady José Mourão Cury
Conselheiro

19
20
21

MAKES A PLEDGE

[illegible][illegible][illegible]

18 JOSEPH
19
20 MARIA H
11 ANTONIA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

02
6/1

00 MARCO
01 ANTONIA

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germano Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiede, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Juvêncio Cavalcante Braga, Sidney Maury Sentoma, Marcelo Goldman e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 01.9842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na
Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho,
Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares
Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso,
Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque,
Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

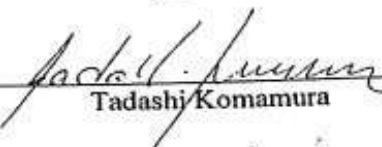
4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

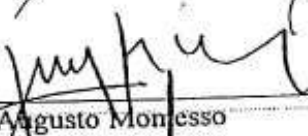
- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

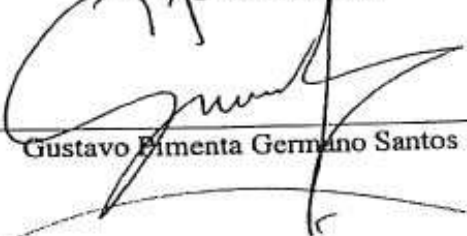
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

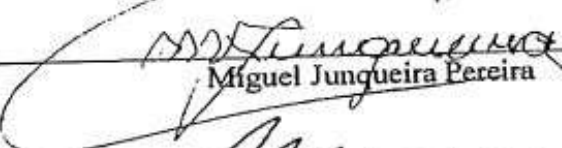

Luiz Tavares Pereira Filho

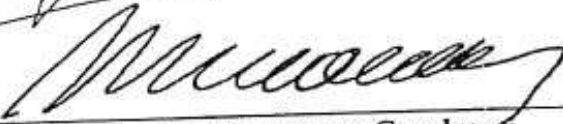

Emerson Bernardes da Silva


Tadashi Komamura

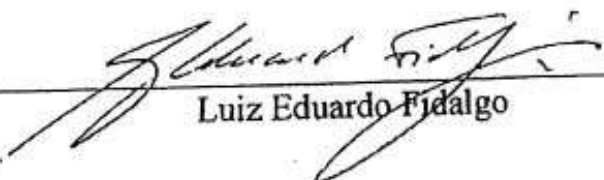

Luiz Augusto Monesso


Gustavo Fimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

4203

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

A. N. hm.

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

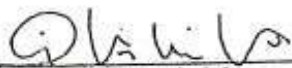
13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

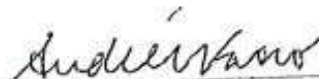
13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

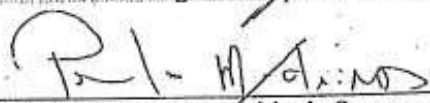
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

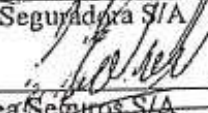

Presidente da Mesa

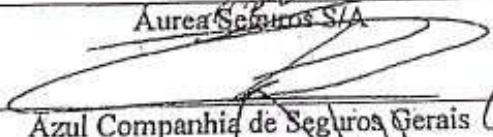

Secretário da Mesa

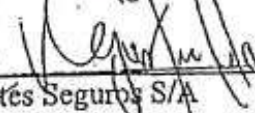

ACE Seguradora S/A

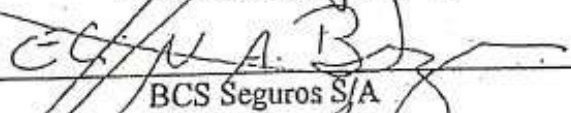

American Life Companhia de Seguros

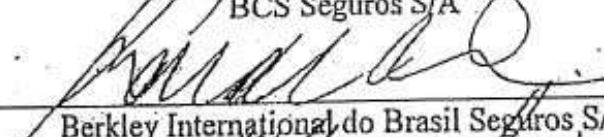

APS Seguradora S/A

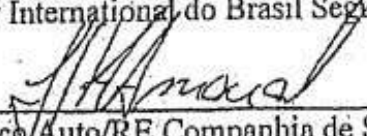

Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

~~COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais

Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 13/01/2008. E O REGISTRO 2008 O VOTO E DATA ABaixo.

33.5.0502215-9
DATA 13/01/2008

Vilaine M. Santa
SECRETARIA GERAL

~~Sul America Companhia Nacional de Seguros~~

~~Sul America Seguros de Vida e Previdência S/A~~

Sulina Seguradora S/A

Tokio Marine Brasil Seguradora S/A

Tokio Marine Seguradora S/A

UBF Garantias & Seguros S/A

Unibanco AIG Seguros S/A - AIG ~~Seguros~~ C/A DE SEGURANÇA

Unibanco AIG Seguros S/A

Unibanco AIG Vida e Previdência S/A

Zurich Brasil Seguros S/A

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Interveniente-Anuente

Testemunhas

VISTO DE ADVOGADO
GUSTAVO FRANCO PACHECO
OAB/RJ 138.392
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 138.392

Qualificação Ricardo de Sá Azevedo Xavier
RG. 03.891.764-7 (Detran/SP-SP) CPF: 728.150.517-53

Qualificação Manoel David de Lencastre
RG 19842307-2 (SSP-SP)
CPF 132.870.806-06

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

A

11

M

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tomarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

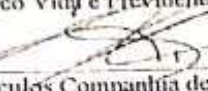
Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

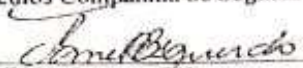
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

...../.....

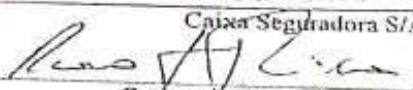
Ata da Assembléia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20


Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasilveículos Companhia de Seguros


BVA Seguros S/A

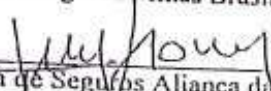
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

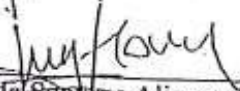

Caixa Seguradora S/A

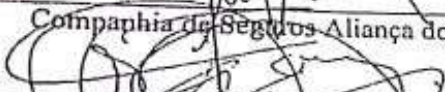

Centauro Vida e Previdência S/A

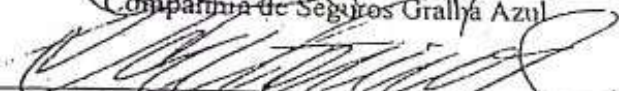

Chubb do Brasil Cia de Seguros

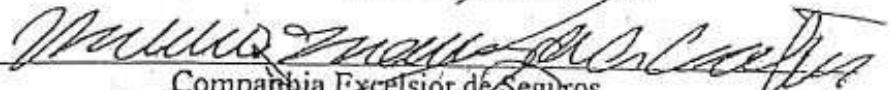

Cia de Seguros Minas Brasil


PP Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Maritima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mongeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

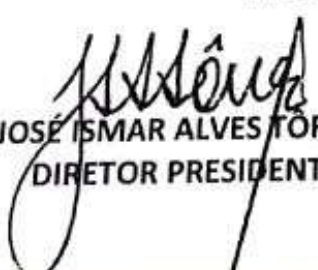
Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

1º Ofício de Notas
da Capital

Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira

ADB28690

Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

088674

RECIBO por AUTENTICAÇÃO das firmas de: **HÉLIO BITTON RODRIGUES** e

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.

Assinatura

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.

CPF: 000.000.000-00

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Conf. por

Serventia

T.H.FUNDOS

Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ

Paula Cristina A. D. Gaspar

3.96 Escrivento

CPF: 000.000.000-00

Ass. 203 3º Lei 8.906/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, inscrito na OAB/PE 16.983 e **MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA**, brasileira, inscrita na OAB/PE 23.748; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA RUEDA & RUEDA ADVOGADOS**, inscrita na OAB/PE sob o número 1205, com escritório situado na Rua Condado, nº 77, Parnamirim, Recife, Pernambuco, CEP: 52.060-080 TEL: (81) 3128 6150, com endereço eletrônico: ressarcimento.judicialsl@ruedaerueda.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante

Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



CARTÓRIO

VANELE FALCÃO

21º OFÍCIO DE NOTAS - DR. VANELE FALCÃO - TABELA DE NOTAS

Av. Erasmo Braga, nº 255 loja A, Centro - Tel. (21) 2532-2121, 03 de Abril de 2018

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

..... da verdade.

Em testemunho

Met. GUILHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU - Escrevente

Emolumentos: R\$ 5,50 T.J. Fundos R\$ 2,28 Total R\$ 7,78

ECNF75789-RBO

Consulte em <https://www3.trf1.jus.br/lepublico>

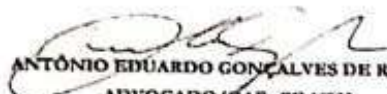


SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 16.983 com endereço profissional na Rua Condado, nº 77, no bairro do Parnamirim, nesta cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, de CEP: 52060-080 **SUBSTABELECE COM RESERVAS**, os poderes que lhe foram outorgados pela empresa SABEMI SEGURADORA S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUANA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A.; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ANGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURADORA S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A, em favor de **FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 16.910, **BERGSON DE SOUZA BONFIM**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na

OAB/CE sob o nº 14.364, **MARIA KÉLVIA DOS SANTOS JORGE**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.393 **LARA BASTOS MEDEIROS**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 35.376 e **DANIEL FABRICIO DAVID FERREIRA DE FIGUEIREDO**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 21.016, todos com endereço profissional na Rua Vilebaldo Aguiar, 96, Salas 1616/1617/1618 - Cocó, Fortaleza-CE, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia, transgír, realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento deste substabelecimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

De Recife/PE para Fortaleza/CE, 29 de maio de 2018.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB-PE 16983